



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

FAVORÁVEL A TRANSITAÇÃO

22 / 09 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025

Autoria: Mesa Executiva

Ementa: Dispõe sobre a extinção de cargo no âmbito da Câmara Municipal de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo ocupado de Agente de Serviços Operacionais Feminino integrante da estrutura da Câmara Municipal de Mandaguáçu, constante do Anexo I, da Lei nº 1.839, de 09 de outubro de 2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mandaguáçu), passa a integrar Quadro em Extinção.

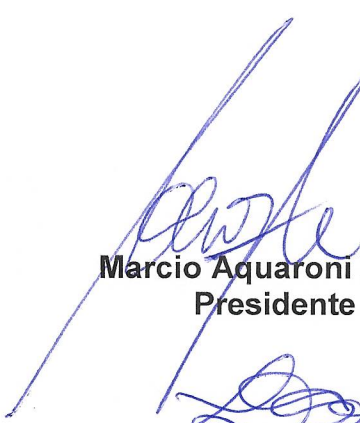
Parágrafo único. O cargo mencionado no *caput* será extinto quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 1.621, de 12 de setembro de 2008 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Mandaguáçu), assegurando-se a seu ocupante todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive progressão.

Art. 2º As atividades correspondentes ao cargo em extinção de Agente de Serviços Operacionais Feminino poderão ser objeto de execução indireta, conforme a necessidade.

Art. 3º Passa a integrar a Lei nº 1.839, de 09 de outubro de 2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mandaguáçu), o Anexo IV - Quadro em Extinção, anexo a esta Lei.

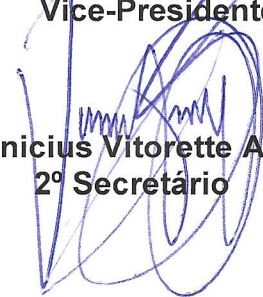
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, 17 de setembro de 2025.


Marcio Aquaroni Navachi
Presidente


Luci Amorim dos Reis
1ª Secretária


Fabrício Cesar Martelozzi
Vice-Presidente


Vinicius Vitorette Araújo
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

ANEXO

ANEXO IV QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO EM EXTINÇÃO (1)	CARGA HORÁRIA SEMANAL (2)	VAGAS (3)	VENCIMENTO INICIAL (4)
Agente de Serviços Operacionais Feminino	40	1	1

(1) Descrição da nomenclatura do cargo público em extinção;

(2) Carga horária semanal;

(2) Número de vagas existentes para o cargo;

(4) Nível de Vencimento inicial do cargo, aplicável quando do ingresso de servidores.



JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art. 9º, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu/PR¹, e art. 132, inc. IV, do Regimento Interno (RI), da Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, encaminhamos à apreciação do Plenário dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei (PL), que dispõe sobre a extinção de cargo no âmbito da Câmara Municipal de Mandaguáçu e dá outras providências.

Pois bem. A extinção do cargo de Agente de Serviços Operacionais Feminino conforme superveniente vacância vem na esteira de medidas recentes de reestruturação orgânico-administrativa da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu, visando, neste caso, possibilitar a execução indireta das atividades relacionadas ao aludido cargo, conforme se verifique a necessidade.

Nesse sentido, pertinente trazer à tona as respostas à consulta formulada ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) sobre o assunto (Acórdão nº 1476/19 - Tribunal Pleno):

[...]

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de

¹Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

[...]

V - dispor, por meio de lei, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixando a respectiva remuneração, requisitos e atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
[...]

Note-se que o TCE/PR confirmou a possibilidade de terceirização de atividades-meio pela Administração, inclusive simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade-meio, como é o caso da limpeza e da conservação.

Também, é importante destacar que o Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018², trouxe previsão acerca das atividades que não serão objeto de execução indireta, nos seguintes termos:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Assim, extrai-se do art. 3º, do Decreto nº 9.507/18, menção a serviços cujas características exigem que sua execução seja realizada diretamente pela Administração. Ainda assim, tratando-se de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios daqueles previstos nos incisos do aludido dispositivo, é prevista a possibilidade de execução indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado (§ 1º, do art. 3º, do Decreto nº 9.507/18).

Sem adentrar na discussão acerca da superação da impossibilidade de terceirização de atividades-fim no âmbito da Administração Pública, não há dúvidas de que as atividades relacionadas às atribuições do cargo de Agente de Serviços



Operacionais Feminino enquadram-se na categoria de limpeza e copeiragem, as quais, embora deva ser reconhecida a sua relevância, não se relacionam com as finalidades constitucionais do Poder Legislativo Municipal (Legislar e Fiscalizar), ou seja, não constituem seu núcleo fundamental de atuação (Acórdão nº 3367/19, Tribunal Pleno, do TCE/PR).

Ademais, é evidente que os serviços de limpeza e de copeiragem da Câmara Municipal de Mandaguáçu não têm nenhuma relação com o poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção, não envolve a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e não podem ser considerados estratégicos para o órgão de maneira que a terceirização pudesse colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias.

Corroborando com essa afirmação o fato de os serviços de copeiragem e limpeza constarem no rol exemplificativo de atividades previstas na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta³.

Nesse sentido, seja por se tratar de atividade-meio, não relacionada ao núcleo fundamental de atuação da Câmara de Mandaguáçu (Acórdãos nº 1476/19 e 3367/19, Tribunal Pleno, do TCE/PR), seja por se enquadrarem no conceito de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, as atividades do cargo de Agente de Serviços Operacionais Feminino podem ser executadas indiretamente, nos moldes do art. 48, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)⁴.

Entretanto, ainda restaria o impedimento previsto no inc. IV, do art. 3º, do Decreto nº 9.507/18, reforçado pela resposta à consulta objeto do Acórdão nº 3367/19, do

³Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

VIII - copeiragem;

[...]

XIV - limpeza;

[...] <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/legislacao-por-tema/terceirizacao>.

Acesso em 19/09/2025.

⁴Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou



TCE/PR (Tribunal Pleno)⁵, o qual veda a execução indireta de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Assim, a presente proposição visa justamente atender a previsão em destaque, colocando o cargo de Agente de Serviços Operacionais Feminino em extinção e autorizando a execução indireta das atividades inerentes àquele, conforme a necessidade.

Sem prejuízo do exposto, a extinção do cargo de Agente de Serviços Operacionais Feminino e a possibilidade de execução indireta das atividades de copeiragem e de limpeza trarão vantagens para a administração da Câmara Municipal de Mandaguáçu, podendo-se destacar o fato de que os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal (Acórdão nº 1476/19, Tribunal Pleno, do TCE/PR).

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos Nobres Vereadores, certos de que a matéria do presente projeto de lei contribuirá significativamente para a modernização da gestão de pessoal do Município de Mandaguáçu.

⁵[...] a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-266

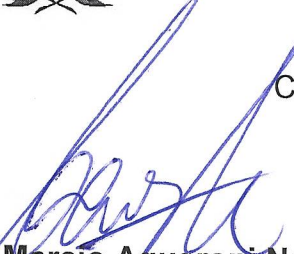
FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, 17 de setembro de 2025.



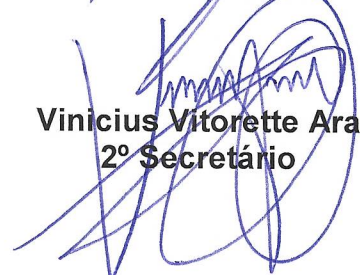
Marcio Aquaroni Navachi
Presidente



Luci Amorim dos Reis
1ª Secretária



Fabricio Cesar Martellozzi
Vice-Presidente



Vinicius Vitorette Araújo
2º Secretário